



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720047/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.152 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente EIVANY ANTONIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE PEQUENA MONTA. CONTA CONJUNTA.

Os depósitos de pequena monta, depósitos de valor individual igual ou inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, são considerados diante do valor individual do depósito em si e do conjunto de contas do fiscalizado no ano-calendário, operando-se a divisão do valor total dos depósitos não comprovados de determinada conta conjunta em momento posterior, quando da imputação do valor dos rendimentos ou receitas presumidos como omitidos a cada cotitular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 234/251) interposto em face de Acórdão (e-fls. 215/225) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 138/149) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos da atividade rural (75%) e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 23/12/2011 (e-fls. 138). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 150/153.

Na impugnação (e-fls. 156/175 e 186/207), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
- (b) Decadência.
- (c) Iliquidez do lançamento.
- (d) Ilegalidade no lançamento do resultado da atividade rural.
- (e) Falta de exclusão de valores.
- (f) Equívocos na base de cálculo.
- (g) Pedido de restituição: moléstia grave.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 212/225):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INEXISTÊNCIA.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

LANÇAMENTO. PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de créditos bancários, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há que se cogitar de extinção do direito à realização do lançamento, posto que efetuado antes de findo o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Na hipótese de contas mantidas em conjunto, o total dos rendimentos omitidos será imputado a cada titular mediante a sua divisão pela quantidade de titulares.

Somente se sujeitam à tributação com base na legislação específica os recursos cuja origem for comprovada, de forma individualizada.

Uma vez que o somatório dos créditos de origem não comprovada, de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), supera o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não há reparos a fazer na determinação do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Evidenciado que o interessado explora atividade rural em condomínio com outros contribuintes, da qual cada um dos condôminos participa com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme contrato apresentado, e verificado que o impugnante não prestou as informações sobre a referida atividade na declaração de ajuste anual, cabe atribuir-lhe o mesmo resultado declarado pelos demais condôminos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 02/06/2017 (e-fls. 228/230) e o recurso voluntário (e-fls. 234/251) interposto em 28/06/2017 (e-fls. 234), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é tempestivo, pois foi intimado em 27/06/2017, conforme declaração do Condomínio Residencial de que a entrega da correspondência ao morador ocorreu em 27/06/2017, apesar de o Condomínio a ter recepcionado em 26/05/2017, tendo sido enviado e-mail em 31/05/2007 (*sic*) a informar tentativas frustradas de entrega por não haver qualquer pessoa na residência. Logo, a ciência se operou efetivamente em 27/06/2017 ou, ao menos, quando do envio do e-mail em 31/05/2017, pois configurada a justa causa de que trata o art. 223 do Código de Processo Civil, sendo o Decreto n.º 70.235, de 1972, omissivo. Além disso, deve ser aplicado por analogia o regramento da intimação eletrônica efetuada pela Receita Federal, a significar ser aplicável o prazo de 15 dias a partir da disponibilização do e-mail na caixa do contribuinte (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23). Além disso, a força maior comprovada autoriza a suspensão do prazo processual (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 67).
- (b) Decadência. Os depósitos bancários ocorreram entre 13/01/2006 e 26/12/2006 e a intimação em 23/11/2022, logo se operou a decadência, conforme jurisprudência.
- (c) Ilíquidez do lançamento. O lançamento é ilíquido por não observar o art. 142 do CTN, eis que a base de cálculo utilizada está absolutamente incorreta.
- (d) Falta de exclusão de valores. O recorrente apresentou esclarecimentos e documentos, mas ainda que tivesse mantido silêncio, não poderia a totalidade

de suas operações de crédito integrar a base de cálculo do tributo, em face do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 e no art. 4º da Lei n.º 9.481, de 1997, devendo ser excluídos os depósitos constantes da tabela de e-fls. 244, depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e a não ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano-calendário (jurisprudência). Logo, a inclusão desses valores vicia todo o lançamento por torna-lo ilícito.

- (e) Equívocos na base de cálculo. Quando intimado, o contribuinte esclareceu que a conta objeto da auditoria destinava-se exclusivamente à movimentação da atividade rural exercida em condomínio. A autoridade lançadora reconheceu tal fato, tendo constado do Termo de Verificação Fiscal:

"Após análise dos documentos apresentados e planilha trazida pelo contribuinte com os respectivos lançamentos com numeração de I a 41, essa Fiscalização acatou os argumentos em sua maioria. Apenas nos casos de nenhum documento apresentado ou justificativa sem documentação comprobatória (Empréstimo *Factoring*, Aluguel de pasto, Venda de café ou Venda de laranja n.ºs 1, 2, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11,12 , 14, 22, 23, 24, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 - houve lançamento que, em decorrência do citado Contrato, foi realizado na quarta parte dos valores constantes do respectivo Extrato." (grifos do recorrente).

No entanto, a autoridade fiscal efetuou lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sem considerar que os depósitos são decorrentes da atividade rural comprovadamente exercida. Logo, deixou de arbitrar em 20% o valor do imposto relativamente a essa receita bruta, já que para o lançamento pertinente à atividade rural não houve desconto das despesas realizadas. Nesse contexto, não é aplicável o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, pois a origem dos recursos é conhecida (a atividade rural) e a atrair o art. 18, §2º, da Lei n.º 9.250, de 1995, sendo o lançamento nulo, conforme jurisprudência. O recorrente desenvolveu apenas a atividade rural. Por conseguinte, ainda que alguns depósitos não tenham sido comprovados, o lançamento deve considerar que a apuração aplicável é a atividade rural. Assim, como posto, o lançamento não pode prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 02/06/2017 (e-fls. 228/230), o recurso interposto em 28/06/2017 (e-fls. 234) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O recorrente sustenta a decadência em razão de os depósitos bancários terem ocorrido entre 13/01/2006 e 26/12/2006 e a intimação em 23/11/2011, conforme jurisprudência. A argumentação não prospera, eis que há jurisprudência vinculante a asseverar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos

apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n.º 38).

Iliquidez do lançamento. Em tópico apartado, o recorrente sustenta de forma genérica ser o lançamento ilícito por inobservância do art. 142 do CTN, uma vez que a base de cálculo utilizada estaria absolutamente incorreta. O argumento genérico não se sustenta diante da simples leitura dos autos do presente processo. Nos demais tópicos das razões recursais, o recorrente precisa de forma concreta sua alegação genérica de incorreção na base de cálculo e, por conseguinte, iliquidez do lançamento por inobservância do art. 142 do CTN. Os argumentos específicos em questão serão enfrentados nos respectivos tópicos do presente voto.

Falta de exclusão de valores. Nas razões recursais, sustenta-se que os depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e a não ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano-calendário de 2007 devem ser excluídos, mas também os depósitos em idêntica situação nos demais anos-calendário. O presente lançamento, contudo, versa tão somente sobre o ano-calendário de 2006 e as razões recursais não apresentam qualquer argumento para afastar a seguinte objeção da decisão recorrida:

Desse modo, o montante dos créditos de origem não comprovada, de valor individual até R\$ 12.000,00, é de R\$ 228.512,44.

Portanto, não cabe excluir qualquer crédito sob o referido fundamento, uma vez não satisfeita a condição prevista na legislação citada.

A tabela veiculada nas razões recursais a relacionar os depósitos que deveriam ser excluídos por serem inferiores a R\$ 12.000,00 consta das e-fls. 244.

Contudo, a tabela em questão relaciona apenas parte dos depósitos de valor individual até R\$ 12.000,00 e alguns dos depósitos nela relacionados inclusive excedem a R\$ 12.000,00 ao se considerar o depósito efetivamente havido em conta conjunta (os depósitos de pequena monta são considerados diante do valor individual do depósito em si e do conjunto de contas do fiscalizado no ano-calendário, operando-se a divisão do valor total dos depósitos não comprovados de determinada conta conjunta em momento posterior, quando da imputação do valor dos rendimentos ou receitas a cada cotitular, segundo o regramento traçado no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996¹), conforme se verifica da confrontação da tabela de e-fls. 244 com as tabelas de e-fls. 33, 49 e 56 e os depósitos considerados no lançamento relacionados nas e-fls. 139/141, a revelar a correção do montante especificado na decisão recorrida de R\$ 228.512,44.

Equívocos na base de cálculo. Não constou da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-calendário de 2006 (e-fls. 03/07) qualquer informação referente ao exercício de atividade rural. A fiscalização, contudo, apurou omissão de rendimentos da atividade rural. Além disso, apurou omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo excluído desse lançamento os depósitos para os quais, de forma individualizada, houve prova de vinculação para com a atividade rural, conforme Termo de Verificação Fiscal e anexos. O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção simples de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não tendo o condão de afastar a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários, sob pena de inobservância da presunção

¹ Ver Acórdão n.º 2401-007.957, de 06 de agosto de 2020.

legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Em momento algum, a fiscalização afirma que o contribuinte exercia apenas e tão somente atividade rural, tanto que efetua lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios também não declarados. Nesse sentido, já se decidiu por unanimidade de votos:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Acórdão n.º 2401-010.955, de 4 de abril de 2023

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro